

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

ACÓRDÃO Nº 98

29.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe XIII - 11/81, referente a arguição formulada pelo Deputado Federal Antonio Carlos de Oliveira, quanto a inconstitucionalidade do item III do artigo 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, unanimemente de acordo com o parecer, não conhecer do pedido, adotando os fundamentos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente.

VOTO

1) Pelo exame do artigo 2º da Lei número 4.337/64, verificamos que a arguição de inconstitucionalidade pode ser feita de ofício ou por representação que seja dirigido POR QUALQUER INTERESSADO, ao Procurador Geral da República.

2) Ora, constando do texto legal a expressão - QUALQUER INTERESSADO - sem sombra de dúvidas deverá, aquele que representar ao Procurador Geral, possuir personalidade jurídica, pois o Dicionário Escolar da Língua Portuguesa - MEC - afirma que a palavra - qualquer - designa pessoa indeterminada, logo titular de personalidade; será desnecessário lembrar que a este Tribunal falece tal atributo.

3) Por outro lado, por força do artigo 116 da Constituição Federal, possui competência este Tribunal para declarar, se for o caso, a inconstitucionalidade de Lei no sentido lato, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em caso concreto submetido à sua jurisdição; assim, não pode conhecer de petição arguindo em abstrato a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual, pois poderia com isso tornar-se impedido, no futuro, de apreciar feitos concretos onde se levantasse tal questão, ou estaria transferindo ao Ministério Público as suas atribuições judicantes.

4) É de ressaltar, outrossim, que não se enquadra o presente pedido de encaminhamento de representação nas atribuições deste Tribunal, conforme artigo 137 da Constituição e artigos 29 e 30 da Lei 4.737/65. O que aliás não deixa de ser correto pois aos órgãos do Poder Judiciário incumbe solucionar lides, resolver casos concretos e não, simplesmente, emitir conceitos e pareceres e submetê-los à apreciação de órgão de outro Poder, como se pretende no caso em tela.

5) Ademais, o mérito do pedido, este sim, enfoca matéria de competência deste Tribunal, como se vê artigo 137, inciso VI da Constituição e artigo 29 inciso I, do Código Eleitoral, in verbis.

"Art. 137.....
VI - a decisão de arguições de inelegibilidade.

.....
Art. 29 - Compete aos Tribunais Regionais:

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e cancelamento do registro de diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vi-

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

ce-Governador e membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas....."

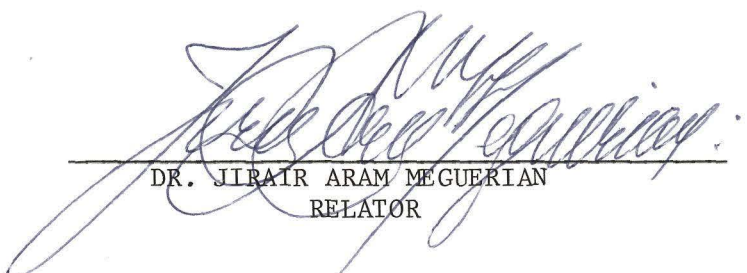
6) De modo que, sendo da competência específica deste Tribunal resolver lide por ventura oriunda do dispositivo referido no pedido, não há como este mesmo Colegiado opinar sobre sua constitucionalidade ou não, em mero expediente a ser encaminhado ao ilustrado Procurador Geral da República.

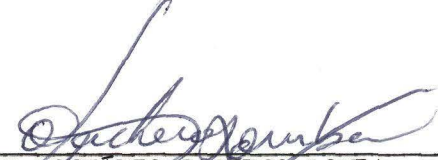
7) Vê-se, portanto, que falece competência a este Tribunal para conhecer e encaminhar o presente pedido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República, por não ter legitimidade ativa para oferecer tal representação, por falta de personalidade jurídica; também não pode este Tribunal apreciar o pedido por não incluído na sua competência a arguição de inconstitucionalidade em abstrato, e, finalmente, por conter o pedido no seu mérito matéria incluída na sua competência originária, qual seja registro de candidato a Governador e sua elegibilidade, o que impede qualquer pronunciamento prévio do Colegiado sobre o assunto para evitar futuro impedimento ou suspeição.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do pedido sem embargo de futuro exame, por este Tribunal, no exercício do seu poder jurisdicional e pelo arquivamento, ressaltando o direito do requerente pleitear o que entender jurídico perante os órgãos legalmente competentes para apreciar o presente pedido de representação.

Sala das sessões, em Campo Grande, aos 20 de outubro de 1.981.


DES. SÉRGIO MARTINS SOBRINHO
PRESIDENTE


DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL